



**UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
FACULDADE DE DIREITO
DE RIBEIRÃO PRETO**

DIREITO DAS SUCESSÕES — PROF.^a DR.^a CÍNTIA ROSA

SEMINÁRIO 6 — CESSÃO DE DIREITOS HEREDITÁRIOS

Clayton Santos Desidério (*nº USP 10797930*);

Clodoaldo Gabriel Junior (*nº USP 10685091*);

Gabriel Catini Lanzi (*nº USP 10717471*);

João Paulo Sanchez de Rezende Goulart (*nº USP: 10688789*);

João Pedro Silva de Toledo (*nº USP 10292520*);

Júlia Leal da Silva (*nº USP 10815856*);

Rafael Machado Pereira Cabral de Oliveira (*nº USP 10717620*);

Vinícius Luiz Peternelli Castanheiro (*nº USP 10717551*)

RIBEIRÃO PRETO, SP

2020

ADVOGADOS DE RENATA E EDUARDO

I. RESUMO DO CASO

O caso versa sobre a cessão de direitos hereditários realizados entre dois herdeiros, Renata - pródiga e interdita judicialmente - e Renan, ambos filhos do falecido Edson. O patrimônio deixado por este, compondo, portanto, a herança é composta por: (i) o automóvel da marca BMW modelo Z3, ano 2013/2013¹; (ii) um imóvel residencial em Ribeirão Preto, avaliado em R\$2.000.000,00 e; (iii) uma chácara no município de Rifaina, com valor venal de R\$ 3.000.000,00.

O veículo automotor já estava na posse de Renan, que o utilizava, pois seu pai não tinha condições físicas para tanto, utilizando-o inclusive para levar o pai para realizar tratamento médico. Nesta esteira sua irmã, Renata, com a abertura da sucessão em decorrência da morte de Edson, realizou o contrato de cessão de direitos hereditários, tendo como objeto somente o veículo da Marca Bávara, realizando a transferência por meio de instrumento particular. O marido de Renata, Eduardo, não concordou sua cessão acordo dando início ao litígio a ser dirimido no processo de inventário.

Pelo exposto, a lide tem como objeto central a instituto da *cessão de direitos hereditários*, conceituado como um negócio jurídico bilateral, tendo por objeto o quinhão ou fração ideal sobre o que, possivelmente, um dos herdeiros receberá dos proveitos da herança, podendo ser realizado apenas quando aberta a sucessão, posto que a vedação aos *pacta corvina* (art. 426 do CC), que possui como termo inicial o falecimento do *de cuius*. A disciplina jurídica deste instituto está estampada nos art. 1.793 a 1.795 do Código Civil. Tal regime jurídico prevê que a cessão seja realizada mediante escritura pública, que, em razão da exigência legislativa, será da substância do ato, conforme regra do art. 1.793.

Pontos principais:

1. Forma incorreta;

É sabido na ciência do direito que todo ato jurídico necessita de alguns requisitos para poder ter validade.. Os principais requisitos estão elencados no artigo 104 do Código Civil, sendo eles capacidade das partes, objeto lícito, possível e determinado/determinável e

¹ Segunda a tabela FIPE o automóvel tem valor de mercado estimado em (PS.: esse modelo não possui fabricação 2013. Entretanto, o veículo mais semelhante encontrado (BMW Z3 Modelo 1999) é avaliado pela Fipe em R\$ 63.947,00. <<https://www.tabelafipebrasil.com/carros/BMW/Z3-ROADSTER-19-MEC>>. Acesso em 31/10/2020.

realização do negócio conforme certas formalidades. Nesse sentido, constata-se que a cessão de direitos hereditários realizada por Renata em benefício de Renan descumpre os três aspectos prescrito no dispositivo. As partes do negócio jurídico inobservaram a prodigalidade de Renata, realizando um negócio jurídico sem a assistência do curador, a ilegalidade do objeto e a formalidade legal. Inicia-se a exposição dos argumentos com o descumprimento do requisito formal das cessões hereditárias.

A forma nada mais é do que o meio pelo qual a emissão da vontade se exterioriza². Pela simples definição já é possível perceber a importância desse requisito. O estudo da teoria dos negócios jurídicos aponta que a mera volição de uma pessoa não é suficiente para demandar qualquer proteção do meio jurídico. Sem sua devida exteriorização, a vontade da parte não adentra ao mundo do direito.

O nosso sistema normativo coloca como regra a liberdade de formas, conforme se lê do artigo 107 do CC³. Assim, a exteriorização da vontade depende apenas de uma meio hábil para sua realização. Ela pode ser dar pela voz, por gestos, por sinais, por instrumento escrito e até mesmo pelo silêncio (artigo 111 do CC). Não obstante, o meio se torna inábil quando houver uma solenidade para a exteriorização da vontade e aquela não for observada. Essa solenidade pode ser prescrita em lei ou definida pelo acordo das partes⁴. Nota-se, portanto, que a forma, seja requerida por lei ou demandada pela vontade das partes, é imprescindível para a validação do negócio jurídico.

No caso da cessão hereditária, o direito brasileiro preferiu por exigir sua publicização. A lógica disso é deveras compreensível. Como na maioria dos casos o direito sucessório atinge várias pessoas diretamente - tais como os outros herdeiros e os credores do espólio -, qualquer transação que envolve o quinhão hereditário poderá ser relevante para muitos indivíduos. Para o alcance desse objetivo, o Código Civil estipulou uma forma específica para a cessão. Trata-se da escritura pública, conforme se verifica no artigo 1.793 do CC⁵. Ademais, para reforçar esse princípio, a Lei de Registros Públicos elenca a cessão de direitos como uma das causas que provocam a necessidade de haver registro público no Cartório de Registro de Títulos e Documentos (artigo. 129, 9º)

² PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil – v. I.** Atual. Maria Celina Bodin de Moraes. 30. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 396

³ Art. 107. A validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir.

⁴ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil – v. I.** Atual. Maria Celina Bodin de Moraes. 30. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 399

⁵ Art. 1.793. O direito à sucessão aberta, bem como o quinhão de que disponha o co-herdeiro, pode ser objeto de cessão por escritura pública.

A jurisprudência não possui problemas em interpretar essas normas. É bastante assente a necessidade de haver a publicização pela forma escriturária. Lê-se do seguinte Recurso Especial: “Os arts. 129, n.º 9, e 130 da Lei de Registros Públicos exigem o registro de qualquer ato de cessão de direitos em Cartório de Títulos e Documentos da residência de todas as partes envolvidas no negócio jurídico, para sua validade perante terceiros. A mera lavratura de escritura de cessão de direitos hereditários, em comarca diversa da do domicílio das partes ou do processamento do inventário, não supre o requisito de publicidade do ato”⁶

Conforme se depreende do caso, Renata e Renan não adotaram essa forma demandada pela lei. Ambos realizaram um negócio jurídico livre, apenas emitindo suas vontades sem a forma hábil. Ademais, demonstrando ainda a má-fé dos contratantes, nem mesmo se deram ao trabalho de constarem a cessão nos autos do processo de inventário. Portanto, entende-se que o negócio jurídico é nulo de pleno direito.

Por fim, poderia-se argumentar que não haveria a necessidade de dar a publicidade, uma vez que o objeto do negócio jurídico é um bem móvel. Esse argumento é infundado por duas razões. Primeiro, o Código Civil não distingue os bens móveis e imóveis para a cessão hereditária, logo a melhor interpretação é que a mera cessão já é suficiente para demandar o registro, independente do objeto. Segundo, como se verá adiante, a cessão hereditária não tem como objeto uma coisa singular do espólio. Assim sendo, o objeto da cessão é uma parte da universalidade de bens, o qual é presumidamente um bem imóvel (artigo 80, inciso II do CC).

2. Prodigalidade;

Pródigo é aquele que desordenadamente gasta o seu patrimônio, podendo reduzir-se à miséria⁷. Em geral, decorre de transtorno de personalidade, uma compulsão (pessoa viciada em jogatinas, por exemplo). O indivíduo quando se encontra nessa situação não possui estabilidade suficiente que lhe assegure a capacidade de realizar escolhas que partam de uma perspectiva lógica, o vício o domina, gerando até mesmo para terceiros insegurança, a qual o Direito se esforça para remediar, pois a insegurança jurídica é um fato capaz de desestabilizar os negócios jurídicos, tendo em vista a sua complexidade.

O processo de constitucionalização do Direito Civil resultou no reconhecimento de que a pessoa, e não o patrimônio, está no centro do sistema normativo brasileiro⁸. Nessa

⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.102.437/MS, 3.ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 07.10.2010, DJe 15.02.2011

⁷ VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito civil: parte geral. 5ª edição. Ed. São Paulo Atlas S. A., 2020.

⁸ MONTEIRO, Washington de Barros. Curso de Direito Civil: parte geral. Ed. Saraiva, 2020.

perspectiva, à luz do princípio da dignidade da pessoa humana, o professor Luiz Edson Fachin elaborou a tese “Estatuto jurídico do Patrimônio Mínimo”, segundo a qual as normas civis devem resguardar um mínimo patrimonial para que cada pessoa tenha uma vida digna. Esse pensamento justifica as normas de proteção do pródigo e as normas referentes à impenhorabilidade do bem de família.

Conforme os preceitos do art. 1.782 do CC⁹, por conta da sua relativa incapacidade, poderá ser nomeado um curador ao pródigo, que irá assisti-lo apenas em atos de conteúdo patrimonial (emprestar dinheiro, transigir, dar quitação, alienar bens, hipotecar ou agir em juízo). Entretanto, a incapacidade dos pródigos se limita aos atos relativos à disposição excessiva, situações em que ultrapassem o parâmetro de normalidade da administração de bens, capaz de comprometer de modo radical o seu próprio patrimônio, o que pode levá-los à penúria.

Vale dizer ainda que, o pródigo tem liberdade para casar ou manter união estável, de maneira que o seu curador apenas deverá se manifestar quanto ao regime de bens escolhido. Assim, não pode o curador intervir em escolhas existenciais do pródigo. À vista disso, por tratar-se de uma norma específica, a curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado.

3. Da cessão de direitos hereditários sem a assistência do curador-cônjuge

Como já explicado, apesar da incapacidade do pródigo ser relativa, art 4º do CC/02, há privação exclusiva dos atos que possam comprometer a sua fortuna (emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, agir em Juízo como autor ou como réu), “reservando-se-lhe a realização do que importa em simples administração (Código Civil, art. 1.782)”¹⁰. Para os atos que possam vir comprometer a sua fortuna, o pródigo precisa da assistência de um curador, sob pena de ineficácia do negócio jurídico, dependendo do caso, ou de nulidade absoluta, como se verá, posto que há casos que, mesmo com autorização judicial, a disposição de bens é nula de pleno direito.

⁹ BRASIL. Lei nº. 10.406/02, que instituiu o Código Civil. Palácio do Planalto. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 31 de outubro. 2020.

¹⁰, PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil – v. I.** Atual. Maria Celina Bodin de Moraes. 30. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 241.

Mas o que seria essa assistência? Dita curatela, tal assistência é, segundo o grande civilista Caio Mário, aplicável quando há uma incapacidade “de dirigir a sua pessoa ou administrar os seus bens, posto que maiores de idade”, necessitando, conseqüentemente, que alguém seja nomeado para que auxilie essa pessoa nesses intentos. Em razão disso, a curatela volta-se à defesa da pessoa e na proteção e administração de seus bens, o que não se faz sem a intervenção estatal, justamente por conta da incapacidade dos indivíduos no que importa a esses atos da vida civil, o que, em relação a Renata, toca em uma incapacidade comportamental. Por isso, a relação do curador com os bens do curatelado é de cauteloso administrador, ou seja, gerencia os bens com zelo e boa-fé, preservando o patrimônio do último. Deve, portanto, agir sempre em proveito do curatelado¹¹.

Nesse diapasão, de proêmio, cumpre destacar que, conforme aduz o artigo 1781 do CC/02, com exceção do art. 1.772 e das regras da seção III sobre curatela, aplicam-se as mesmas regras de exercício da tutela ao da curatela.

Por conseguinte, temos, no que importa ao caso, uma vedação legal no que se refere à cessão de direitos hereditários praticada por Renata. Mais do que isso, como se segue.

Segundo entendimento jurisprudencial¹², ainda que com autorização judicial, “o curador não pode dispor sobre os bens do curatelado, sob pena de nulidade. Assim, é nula a cessão de direitos hereditários realizada em nome do herdeiro inválido e curatelado, por expressa inobservância à norma prevista no inciso II, do art. 1.749, CC”¹³, in verbis: “Ainda com a autorização judicial, não pode o tutor, sob pena de nulidade: II - dispor dos bens do menor a título gratuito;”. Como sabemos, a cessão praticada por Renata, sem o seu curador, foi gratuita, o que, por esse entendimento, gera a nulidade praticada.

Como reza a boa doutrina¹⁴, a cessão, na hipótese em que a cessão for a título gratuito, corresponde à doação, como é a situação fática do caso em análise. Justamente por isso, amparados no já em comento inciso II, do art. 1.749 do CC, tem-se que “A doação dos bens do curatelado é expressamente vedada, mormente porque contravém a seus interesses e não revela zelo ou boa-fé, atributos que devem pautar a atuação do curador¹⁵.”

¹¹ TJ-SC - AC: 721232 SC 2008.072123-2, Relator: Marcus Tulio Sartorato, Data de Julgamento: 19/03/2009, Terceira Câmara de Direito Civil.

¹² *Ibidem*.

¹³ AI n.º 2006.030281-6, Des. Sérgio Roberto Baasch Luz.

¹⁴ GOMES, Orlando. **Sucessões**. 15. ed. rev. e atual. por Mario Roberto Carvalho de Faria - Rio de Janeiro: Forense, 2012

¹⁵ TJ-SC - AC: 721232 SC 2008.072123-2, Relator: Marcus Tulio Sartorato, Data de Julgamento: 19/03/2009, Terceira Câmara de Direito Civil.

Por todo o exposto no tocante à cessão de direitos hereditários, com ou sem a presença do curador, entendemos pela impossibilidade, quando o cedente está interdito em razão de prodigalidade. A prática, como já defendemos, importará em nulidade absoluta.

4. A ineficácia da cessão que tenha por objeto um bem determinado do espólio

De acordo com o Direito Registral¹⁶, há algumas hipóteses de validade da cessão de partes da herança, mas com restrições, sendo que, como será exposto após a enumeração das possibilidades, o caso em análise não se enquadra em nenhuma delas.

Inicialmente, deve-se mencionar que a cessão de quinhão hereditário, no todo ou parcialmente, é válida, desde que respeitado o direito de preferência dos demais herdeiros. Apesar disso, não se pode levar o contrato ao registro, para não se afrontar o princípio da especialidade, uma vez que a individualização do quinhão somente ocorrerá com a partilha.

Além disso, é válida, porém ineficaz perante os demais herdeiros, a cessão de direitos hereditários por co-herdeiro sobre um bem singularizado, de modo que o contrato somente passa a produzir efeitos se, na partilha, o bem for, efetivamente, atribuído ao cedente. Dessa forma, não há impedimento para que o tabelião lavre tal escritura, desde que advirta as partes sobre os riscos do negócio e estabeleça cláusula prevendo a forma de indenizar o cessionário dos prejuízos sofridos.

O terceiro ponto refere-se ao fato de que é válida, independentemente de autorização judicial, a cessão feita, em conjunto, por todos os herdeiros, bem como pelo cônjuge meeiro de bem individualizado da herança, visto que a hipótese não se enquadra no § 3º do artigo 1793 do Código Civil. Esse dispositivo legal abarca a cessão feita por apenas um herdeiro e não por todos eles. Ainda nessa hipótese, não se fará, de imediato, o registro do título, sendo necessário aguardar o término do inventário para saber se o bem não foi utilizado para pagar dívida do falecido.

Em seguida, considera-se válida, também, a cessão feita por herdeiro de bem individualizado, desde que ele seja herdeiro único. Nessa hipótese não poderá haver registro imediato do título, pela mesma razão da hipótese mencionada anteriormente.

¹⁶ Em conformidade com os argumentos do Colégio Registral do Rio Grande do Sul - <https://www.colegioregistrals.org.br/>.

Por fim, é considerada válida e imediatamente eficaz a disposição (ou seja, alienação) de bem singularizado por co-herdeiro, desde que obtida a concordância dos demais e também a autorização judicial, na forma do §3º do artigo 1793 do CC, podendo levar o título a registro de imediato. Nesse caso, o valor recebido pelo cedente será debitado de seu quinhão e não do monte-mor.

No caso em análise, nenhuma dessas cinco considerações é aplicável, visto que, conforme parágrafos 2º e 3º do artigo 1.793, é ineficaz a cessão, pelo co-herdeiro, de seu direito hereditário sobre qualquer bem da herança considerado singularmente. Nesse sentido, para que possa ser lavrada uma escritura pública de cessão de direitos hereditários de um bem singularmente considerado, um bem específico da herança, havendo mais herdeiros, deve ser apresentada ao Tabelionato a autorização judicial específica para poder ser feita a escritura (Alvará Judicial).

Pode-se entender que, diante da situação de prodigalidade de Renata, Renan aproveitou-se da irmã, para que ela lhe cedesse um bem de alto valor dentro da herança de seu pai. Dessa forma, ele pretendia aumentar sua parte a ser recebida do restante da quantia, visto que, retirado o veículo BMW, ele teria direito à metade do resto, excluindo-se o alto valor do referido automóvel do valor a ser dividido.

“Agravado de instrumento. Inventário. Direito de *saisine*. Transmissão da herança. Partilha. Indivisibilidade. Sub-rogação de bem. De acordo com o direito de *saisine*, previsto no artigo 1.784 do Código Civil, a transmissão dos bens aos herdeiros ocorre desde logo, com o falecimento de seu proprietário. Contudo, não obstante a imediata transferência da titularidade, a partilha somente ocorre em fase posterior, após a abertura do inventário e a arrecadação dos bens do falecido. Por sua vez, o artigo 1.791, caput e parágrafo único, do Código Civil, estabelece que, até a partilha, a herança é indivisível: ‘Art. 1.791. A herança defere-se como um todo unitário, ainda que vários sejam os herdeiros. Parágrafo único. Até a partilha, o direito dos coerdeiros, quanto à propriedade e posse da herança, será indivisível, e regular-se-á pelas normas relativas ao condomínio’. O imóvel adquirido com os recursos da venda de um bem que já pertencia ao espólio passa a compor, em sub-rogação, o condomínio ainda indiviso dos herdeiros, guardadas as mesmas características do bem substituído. Não pode, portanto, ser vendido sem anuência dos demais herdeiros e autorização judicial, a teor do que dispõe o artigo 1.793, § 3.º, do Código Civil: ‘§ 3.º Ineficaz é a disposição, sem prévia autorização do juiz da sucessão, por qualquer herdeiro, de bem componente do acervo hereditário, pendente a indivisibilidade’. Agravo conhecido e não provido” (TJDF, Recurso 2009.00.2.003608-2, Acórdão 360.780, 6.ª Turma Cível, Rel. Des. Ana Maria Duarte Amarante Brito, DJDFTE 12.06.2009, p. 105)

Também como concretização prática, julgou o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que é ineficaz a escritura pública de compromisso de compra e venda de imóvel celebrada por um herdeiro sobre bem que compõe a massa, sem a existência de alvará judicial autorizando o negócio (TJPR, Apelação Cível 0863716-9, 12.ª Câmara Cível, Curitiba, Rel. Juiz Conv. Everton Luiz Penter Correa, DJPR 30.09.2013, p. 171).

II. RÉPLICA

De acordo com a parte contrária, seria possível a aplicação do artigo 170 do Código Civil. Os advogados não negam a nulidade do negócio jurídico, mas pedem para que seja reconhecido a conversão da cessão hereditária em outro negócio jurídico. Segundo eles, seria possível substituir o negócio jurídico em uma promessa de compra e venda ou em uma partilha amigável.

Não obstante, é infundada a argumentação da parte ré.

O artigo 170 é bastante cristalino. Lê-se que “Se, porém, o negócio jurídico nulo **CONTIVER OS REQUISITOS DE OUTRO** (grifo nosso), subsistirá este quando o fim a que visavam as partes permitir supor que o teriam querido, se houvessem previsto a nulidade.” Assim, é evidente que a conversibilidade só pode ser aplicada quando todos os requisitos do negócio para o qual será convertido for respeitado. Não há que se falar em conversão, por exemplo, quando um negócio nulo continuar nulo mesmo após a aplicação da norma 170 do CC.

Para a conversibilidade em promessa de doação, há o entrave referente ao inciso II do artigo 1.749 consubstanciado com o artigo 1.782. Naquele, o tutor - e, conseqüentemente, o curador- fica impossibilitado de “dispor dos bens do menor a título gratuito”. Já este proíbe a hipótese do curatelado “emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração”. Quando Renata e Renan realizaram a cessão, não se trata de ato de mera administração, mas sim de uma disposição substancial do patrimônio. Assim, mesmo que haja essa conversão, Eduardo poderá demandar a anulação do negócio jurídico.

Já a conversão em partilha amigável irá esbarrar no problema quanto a forma do negócio jurídico. Infere-se do artigo 2.015 do CC: “Se os herdeiros forem capazes, poderão fazer partilha amigável, **POR ESCRITURA PÚBLICA** (grifo nosso) , termo nos autos do inventário, ou escrito particular, homologado pelo juiz”. Tal qual acontece com a cessão hereditária, o Código apregoa pelo princípio da publicidade e pela forma escritural do negócio jurídico. Como o negócio primordial não possui instrumento público, e a partilha amigável demanda esse requisito, novamente o argumento esbarra no artigo 170 do Código.

Além disso, em concordância com o artigo 1791 do Código Civil, a herança é um todo unitário, mesmo que vários sejam os herdeiros, de modo que, até a partilha, o direito dos co-herdeiros, quanto à propriedade e posse da herança, será indivisível e regulado pelas normas relativas ao condomínio. Nesse sentido, o mais prudente, novamente enfatizando o caráter pródigo de Renata, seria esperar até a finalização da partilha para que seja definido o

destino da propriedade do veículo em questão. Ressalte-se, ainda, que essa espera seria benéfica a ambos, visto que resolveria o problema de forma definitiva e sem necessidade de mudanças repentinas no negócio jurídico de doação, já nulo.

Por essas razões, pede-se que a cessão hereditária seja declarada nula e que não se permita a sua conversão em outro negócio jurídico.

ADVOGADOS DO RENAN

Conversão dos Negócios Jurídicos

Diante desse quadro, poder-se-ia crer que as partes contratantes, em especial, Renan, tinham dolosamente a intenção de realizar um negócio nulo a fim de prejudicar Renata e seu marido. Entretanto, não é o que se observa a partir de uma análise atenta dos fatos.

Primeiramente, ocorre que o carro em questão, por mais bem cuidado que seja por seu possuidor, Renan, não tem um valor considerável em relação ao total do espólio de Edson. Afinal, além do carro, que tem o veículo mais próximo a ele avaliado pela tabela Fipe em R\$ 75.002,00, o patrimônio deixado por Edson é composto ainda por dois imóveis. O primeiro, situado em Ribeirão Preto, com um valor estimado em R\$ 2.000.000,00 e o segundo, localizado em Rifaina, estima-se que valha aproximadamente R\$ 3.000.000,00.

Ora, diante disso fica evidente que o veículo BMW Z3, por mais valioso e conservado que seja, não se compara em valor com os dois luxuosos imóveis deixados pelo pai das partes. Na realidade, o referido veículo constitui uma fração ínfima do espólio de Edson, correspondente a não mais que 1,5% do valor total do patrimônio do *de cuius*.

Sendo assim, é absolutamente infundada qualquer alegação de que Renan teria um interesse escuso de enriquecer às custas da irmã e de seu marido. Afinal, se o irmão tivesse a realmente intenção de se enriquecer às custas destes, não almejaria obter uma parcela tão insignificante do patrimônio do *de cuius*, e sim tentaria adquirir um dos dois valiosos imóveis deixados pelo pai.

Por estas razões, vê-se que não há falar em interesses escusos de Renan em tentar enriquecer-se às custas da irmã e seu marido. O que se têm é que Renan e Renata, por

ignorância e desconhecimento das possibilidades jurídicas de que dispunham e influenciados pelo choque e pelas fortes emoções causadas pela morte de seu pai, quiseram realizar um negócio mas, por um erro recíproco, declararam que realizariam um negócio distinto.

Não poderia ser outra a vontade das partes, que, de boa-fé, tentaram realizar um acordo a fim de premiar Renan pela sua diligência nos cuidados de seu pai em suas desventuras do final da vida e pelo zelo com que cuidou do veículo de seu progenitor. Afinal, mesmo que para um conhecedor do direito as nulidades da cessão de direitos hereditários realizada pelas partes seja aberrante, não pode-se exigir o mesmo de rigor técnico para leigos.

Ora, malgrado a infeliz manifestação de sua vontade, o que as partes queriam de fato, ao contrário de beneficiar Renan ilicitamente, era apenas consolidar uma situação que já se configurava provisoriamente, a saber, que Renan, o qual já tinha a posse e administração provisória do veículo com fulcro no art. 1.797, II, da Carta Civil pátria, adquirisse a propriedade do bem após a partilha. Ou seja, ambos os herdeiros queriam apenas reconhecer amistosamente o direito de Renan sobre o carro quando da ocasião da partilha, mas, por desconhecimento, declararam estar realizando uma cessão de direitos hereditários.

Ocorre que as partes não são “*experts*” em conhecimentos jurídicos e não sabiam que se o seu intento era simplesmente deixar o veículo com aquele que já o administrava provisoriamente, deveriam optar por outra forma e outro negócio.

Ora, é cediço que, por força do art. 112 do Código Civil, o ordenamento jurídico brasileiro adotou a teoria subjetiva na interpretação dos negócios jurídicos, ou seja, a interpretação destes deve guiar-se não pela mera externalização da vontade, mas primar pelo que as partes subjetivamente queriam com a declaração proferida.

Deste modo, não só é lícito, mas sim um mandamento jurídico que se corrija a externalização do negócio realizado pelas partes se a declaração por eles proferida não corresponda ao que eles efetivamente queriam.

Segundo Caio Mário, ao que tange à interpretação contratual, é importante frisar que a declaração volitiva das partes - que cria direitos e deveres recíprocos - persegue os objetivos estipulados no acordo de vontades produzidos. Quer dizer, *a vontade contratual* é apartada da psique de dos contratantes, neste sentido se estes entrarem em litígio caberá a um terceiro, em geral ao Estado-juiz, dirimir o conflito é buscar a vontade que deu origem ao negócio jurídico.

Segundo a teoria da vontade (subjetivista) a interpretação dos contratos teve ter como pedra angular a vontade real das partes (*mens declarantium*), posto que esta soma de

vontades deu origem ao próprio contrato. Isto posto, apenas a vontade das partes tem importância, *independentemente da declaração*, tal corrente é sustentada por Savigny;

Cristalino que a declaração de vontade de Renata se destinava a transferir, a título gratuito o carro, ao Renan, possuidor atual do bem integrante da herança. Contudo, não se valeu do meio idôneo para tanto, posto que o instrumento de cessão não tinha a forma de escritura pública, conforme exigência do art. 1.793 do Código Civil, neste caso a forma é de substância do ato, gerando a nulidade do pacto. Outro vício foi sobre o objeto da cessão, o veículo automotor BMW Z3. Versando a cessão sobre um bem singular, conforme o caso em tela, a transmissão será ineficaz, são os dizeres do § 2º deste mesmo comando.

Entretanto, é indubitável que a vontade real de Renata, a despeito destes vícios, era transferir o carro ao seu irmão. A cessão, negócio inicialmente entabulado, padece de nulidade pelo desrespeito à forma prevista em Lei, contudo a simples doação do bem não seria fulminada pela nulidade, posto que o bem, caso não tenha sido transferido à Renan na partilha consensual, já pertenceria ao patrimônio de Renata, a qual poderá dispor livremente deste. Tal interpretação é admitida expressamente pelo art. 170 do Diploma Material Civil, consagrando o *Princípio da Conversão Substancial do Negócio Jurídicos*, em que o útil não se vicia pelo inútil (*utile per inutile non vitiatur*), transformando negócio viciado em um isento de vícios. Casa como luva ao caso em tela o exemplo exposto por Anderson Schreiber (2019, pág 239 - versão online): A doutrina aponta como exemplos de conversão do negócio jurídico: *a) a compra e venda sem escritura pública, que pode ser convertida em promessa de compra e venda (...)*. Analogamente poderia ser aplicado ao contrato de doação, sendo o primeiro contrato uma promessa de doação e, após a partilha não consensual, a doação definitiva do veículo a Renan.

A jurisprudência do Tribunal Paulista comenta tal possibilidade levantada pela doutrina, aduzindo que o negócio inicial pretendido pelas partes, cessão de direitos hereditários entabulado mediante instrumento particular, constituiria, em realidade, uma *promessa de doação* de bem integrante da herança¹⁷, compromisso este que não precisa ser realizado por escritura pública. Nesta esteira decidiu o Juiz de Primeira instância do Processo nº 1000733-75.2018.8.26.0338, decisão sustentada pelos desembargadores, aplicando-se analogia da promessa de compra e venda para o caso em tela:

¹⁷ Tal promessa, segundo o art. 462 do Código Civil, não precisa ter a forma do contrato definitivo.

Pretende a parte autora a declaração de nulidade da avença pelo fato de que não foi obedecida a forma prescrita em lei, além da impossibilidade de se negociar bens da herança considerados singularmente ou pendente sua indivisibilidade, sem autorização do juiz da sucessão ou dos demais herdeiros, nos termos do art. 108, 842 e 1.793, §§2º e 3º, ambos do CC. (...)

Todavia, o artigo 170 do CC, traz a possibilidade da conversão do negócio jurídico, dispondo que "se, porém, o negócio jurídico nulo contiver os requisitos de outro, subsistirá este quando o fim a que visavam as partes permitir supor que o teriam querido, se houvessem previsto a nulidade", e está condicionada ao cumprimento de alguns requisitos subjetivos e objetivos, quais sejam, o primeiro consiste na necessidade de que os contratantes queiram o outro negócio ou contrato para o qual o negócio nulo será convertido e, por sua vez, o segundo requisito, considera que o "aspecto objetivo da conversão requer a existência do suporte fático no negócio a converter-se" (Enunciado nº. 13 do CJF/STJ), consubstanciado na similaridade entre os elementos do negócio nulo e daquele que ocorrerá a conversão. Assim, conclui-se que devem estar presentes os requisitos de existência e validade do negócio. Ora, perfeitamente possível entender que as partes firmaram, em verdade, promessa de cessão, ou venda e compra, não resultando aquela avença no contrato final ou definitivo, que, aliás, para os contratos preliminares não se exige a forma do contrato principal (art. 462 do CC). Extraí-se do instrumento particular de cessão de direitos hereditários que, efetivamente, pretendiam as partes a formação de contrato preliminar, com posterior aperfeiçoamento do negócio definitivo, a venda e compra e cessão dos direitos hereditários sobre o imóvel que estava pendente de divisão em processo de inventário.¹⁸

Ao que tange ao caso em tela, por ser um bem singular, tratar-se-ia de mera promessa de doação a ser realizada após a partilha dos bens, transferindo à propriedade do veículo ao seu possuidor, Renan. Contudo, pelo fato de Renata ser interdita em razão de sua prodigalidade, imprescindível seria a assistência de seu Marido e Curador, Eduardo, sendo o objeto do estudo a seguir.

Tese subsidiária: partilha amigável

Não entendendo-se pela procedência dos pedidos com relação à conversão do negócio jurídico em uma promessa de doação, solução que é mais próxima à manifestação de vontade das partes, pode-se ainda convertê-lo em uma partilha amigável, disciplinada pelo artigo 2.015 do Código Civil brasileiro. Ou seja, mesmo que não subsista o entendimento de que

¹⁸ Diversas outras decisões seguem este mesmo entendimento: Processo nº 1003859-12.2015.8.26.0477; Processo nº 1029398-85.2018.8.26.0602; Processo nº 1003959-51.2018.8.26.0318; Processo nº 0001763-42.2015.8.26.0315; Processo nº 0031970-55.2009.8.26.0114; Processo nº 4000371-79.2013.8.26.0408.

Renan e Renata não queriam realizar uma cessão de direitos hereditários, ainda pode-se considerar que os mesmos queriam uma partilha amigável¹⁹.

A respeito da partilha amigável, deve-se ainda afastar duas possíveis alegações infundadas: a) que não seria possível realizar uma partilha amigável antes de finalizado o inventário; b) que Renata não poderia fazer uma partilha amigável por ser pródiga.

Em primeiro lugar, não há dificuldade em rechaçar-se a possível alegação de que a referida partilha amigável ou consensual é nula por ser realizada antes do término do inventário. Ora, é amplamente reconhecido²⁰ que não há o referido óbice para realizar acordo consensual deste modo, sendo lícito inclusive fazê-lo antes mesmo da abertura da herança. Neste âmbito, deve-se ressaltar somente que o referido acordo é revestido de natureza aleatória, posto o risco de não efetivação que evidentemente o permeia, e que o mesmo está sujeito a uma condição suspensiva, que é a futura homologação judicial.

Em segundo lugar, deve obstar a alegação de que o acordo seria nulo por conta da prodigalidade de Renata. Neste âmbito, primeiramente deve-se ressaltar que a interdição da

¹⁹ Neste sentido: “A mencionada cessão de direitos equívale a uma doação gratuita, que pode ser formalizada tanto em instrumento público como particular, conforme prescrição do artigo 541 do Código Civil. **Alie-se a esse entendimento a permissão estampada no art. 2015 do Código Civil, ao prescrever que, sendo os herdeiros capazes, poderão fazer partilha amigável por termo nos autos do inventário ou escrito particular, homologado pelo juiz**, sendo desnecessário remeter as partes à lavratura de tais atos mediante escritura pública.” (TJSP - 5ª Câmara de Direito Privado. A. I. nº 990.10.409523-9 . Rel. Des. Erikson Gavazza Marques. j. 15.12.10).

INVENTÁRIO Plano de partilha amigável subscrito pelos interessados Notícia de negócio jurídico realizado entre uma herdeira e a viúva, referentemente à quota parte da primeira no acervo hereditário **Negócio jurídico que pode ser havido como cessão de direitos, mas não hereditários, diante da prévia individualização da quota-parte de cada um, extinguindo a indivisibilidade Viabilidade da partilha amigável, bem como do negócio jurídico a ela subjacente** Necessidade, contudo, de recolhimento prévio do tributo inter vivos relativo ao negócio realizado, para posterior homologação Agravo provido. (TJSP - 10ª Câmara de Direito Privado. A. I. nº 0033506-16.2013.8.26.0000. Rel. Des. João Batista Vilhena. j. 14.05.12).

²⁰ Neste sentido: Apelação cível – Ação de nulidade de ato jurídico – Partilha de bens em ação de reconhecimento e dissolução de união estável – Sentença de improcedência. Preliminar de anulação da r.sentença afastada – Ônus do apelante em providenciar a oitiva, se assim desejava, do médico psiquiatra que o atendia no ano em que realizada a partilha dos bens na ação de reconhecimento e dissolução de união estável consensual, não cabendo ao juiz ouvi-lo, de ofício – Provas, ademais, destinadas ao Magistrado da causa, que entendeu suficientes, para o deslinde da questão, da conclusão da prova pericial, oral e documental. Mérito – **Sentença de procedência da curatela, declarando o apelante parcialmente incapaz, proferida, tão somente, no ano de 2018, com efeitos constitutivos e não declaratórios, não sendo nulas, de forma automática, as transações efetuadas anteriormente, cabendo ao interdito provar que, na ocasião, a doença já estava instalada** – Precedente do STJ - Ausência de elementos a demonstrar que ano de 2006, ocasião em que realizou a partilha consensual, estava incapacitado para os atos da vida civil – Testemunhas confirmando que o apelante estava lúcido quando contratou o advogado para promover a demanda na qual ficou com uma empresa e ativos financeiros, destinando à apelada (ex-companheira), todos os bens imóveis – Empresa que, na época, estava ativa e rentável – Pacto, ademais, assinado perante o juízo e não em leito de sua residência – Apelada que não se locupletou ilícitamente – Partilha realizada nos moldes solicitados pelo recorrente – Validade da avença – Pedido atinente à devolução de determinada quantia que, de fato, está prescrito, ajuizando a presente ação onze anos após a homologação da partilha consensual, não provada a incapacidade, naquela ocasião — Majoração dos honorários recursais de R\$5000,00 para R\$5100,00, ressalvada a gratuidade – Recurso improvido. (TJSP - 2ª Câmara de Direito Privado. Ap. Cível nº 1002897-03.2017.8.26.0482. Rel. Des. José Joaquim dos Santos. j. 28.01.2020).

referida é recente e não estava consubstanciada no momento da realização do referido acordo. Ademais, deve-se lembrar que a sentença de interdição não possui de maneira alguma efeitos *ex tunc*, não retroagindo deste modo a fatos anteriores por conta do seu caráter meramente constitutivo, não declaratório, de maneira que o acordo de partilha amigável era plenamente válido na época em que realizado. Por último, nota-se que a incapacidade conferida pela interdição é somente relativa, de modo que os atos e negócios realizados por Renata não são absolutamente nulo, e sim anuláveis e podem se convalidar pelo decurso do tempo caso a referida anulação não ocorra no devido prazo decadencial.

I. TRÉPLICA

artigo 462 fala que a forma não afeta os contratos preliminares.

Os advogados de Renata afirmam que a cessão deveria ter sido feita por escritura pública. Contudo, sustentamos que a situação fática e a vontade dos envolvidos de manter com Renan a posse sobre o carro se sobrepõem ao Direito, de modo que o negócio jurídico pode ser convertido, e poderia ser uma partilha amigável. Nesse sentido, a cessão feita por escritura pública é uma formalidade dispensável no caso de partilha amigável, como ocorreu entre Renata e Renan. Nesse sentido (AI 20120020033824):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PARTILHA AMIGÁVEL. CESSÃO DE DIREITOS HEREDITÁRIOS. INOCORRÊNCIA.

1. A partilha amigável dos bens deixados pela falecida, na proporção do quinhão de cada herdeiro não se confunde com cessão de direitos hereditários.
2. Deu-se provimento ao agravo para dispensar a exigência de escritura pública de cessão de direitos hereditários, por se tratar de partilha amigável.

(<https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/907068743/20120020033824-df-0003385-6720128070000/inteiro-teor-907068769?ref=juris-tabs>)

Caso seja acatada a tese de que se trata de doação, é dispensável também a escritura pública.

Não merece prosperar, no referido caso, o argumento de que é ineficaz a cessão de bem ocorrida singularmente. Aqui, merece destaque o fato de que tal negócio não tem eficácia com relação à herança, mas, como preceitua Venosa, pode ter função de promessa de venda. Além disso, nenhuma consequência adviria dessa ineficácia caso, por ocasião da partilha, coubesse ao cedente justamente o bem individualizado. Nesse sentido, ocorre que existia uma justa expectativa de Renan de ficar com o bem, tendo em vista que ele já estava em posse do

mesmo. Além disso, o modelo em questão é de 2001 e vale cerca de (R\$75.002,00), o que representa um valor ínfimo do total e em 2013 ainda deve pagar IPVA. É impensável que Renata ficaria com um carro de modelo antigo, que não tem grande valor, é difícil de vender e ainda por cima teria de pagar IPVA. Assim, como de qualquer forma o bem ficaria com Renan, não há que se falar aqui em problemas quanto à eficácia da cessão. (AI N.0064316-18.2017.8.09.0000 GO + AC N.10686140134285001 MG)

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº. 10.406/02, que instituiu o Código Civil. Palácio do Planalto. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 31 de outubro. 2020.

BRASIL. TJ-SC - AC: 721232 SC 2008.072123-2, Relator: Marcus Tulio Sartorato, Data de Julgamento: 19/03/2009, Terceira Câmara de Direito Civil.

BRASIL. TJ-SP - AI n.º 2006.030281-6, Des. Sérgio Roberto Baasch Luz.

BRASIL. TJ-SP - 5ª Câmara de Direito Privado. A. I. nº 990.10.409523-9 . Rel. Des. Erikson Gavazza Marques. j. 15.12.10.

BRASIL. TJ-SP - TJSP - 10ª Câmara de Direito Privado. A. I. nº 0033506-16.2013.8.26.0000. Rel. Des. João Batista Vilhena. j. 14.05.12.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo, Processo nº 1000733-75.2018.8.26.0338, rel. Jair de Souza.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, **REsp 1.158.679-MG**, 3ª T., rel. Min. Nancy Andrighi.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.102.437/MS**, 3.ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 07.10.2010, DJe 15.02.2011

DINIZ, Maria Helena **Comentários ao Código Civil**, v. 22.

GOMES, Orlando. Sucessões. 15. ed. rev. e atual. por Mario Roberto Carvalho de Faria - Rio de Janeiro: Forense, 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto **Direito civil brasileiro**, volume 7: direito das sucessões / Carlos Roberto Gonçalves. – 11. ed. – São Paulo: Saraiva, 2017.

MONTEIRO, Washington de Barros. Curso de Direito Civil: parte geral. Ed. Saraiva, 2020.

NOTAS - Cessão de direito hereditários Boa Noite Caros Mestres Na busca de uma interpretação [...] Disponível em: <https://www.colegioregistrals.org.br/tabelionato_de_notas/notas-cessao-de-direito-hereditarios-boa-noite-caros-mestres-na-busca/>. Acesso em: 2 nov. 2020.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil** – Vol. VI / Atual. Carlos Roberto Barbosa Moreira. – 24. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.

_____. **Instituições de direito civil** - Vol. III/ Atual. Caitlin Mulholland. - 22ª ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2018.

_____. **Instituições de direito civil** – v. I. Atual. Maria Celina Bodin de Moraes. 30. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

RIO GRANDE DO SUL. Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Agravo de Instrumento Nº 70076122977**, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Julgado em 28/03/2018). (TJ-RS - AI: 70076122977 RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros Data de Julgamento: 28/03/2018, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 06/04/2018

SCHREIBER, Anderson [et al], **Código Civil comentado - doutrina e jurisprudência**, 1ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2019.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: parte geral**. 5ª edição. Ed. São Paulo Atlas S. A, 2020.